

Decreto n.º 6:125

Tendo os cidadãos Angelo Alves de Sousa Vaz e Eduardo Cerqueira Machado Cruz apresentado à Câmara dos Senhores Deputados, e esta aceite, a renúncia dos seus mandatos de Deputados, respectivamente pelo círculo n.º 9, Pôrto, e pelo círculo n.º 4, Guimarães: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 9 de Novembro próximo futuro para a realização das eleições suplementares para Deputados pelos círculos n.º 9, Pôrto, e n.º 4, Guimarães.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTO SILVA ANTUNES.—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

Decreto n.º 6:126

Tendo sido por sentença do juiz auditor do distrito de Aveiro anuladas as eleições de procuradores à Junta Geral e de vereadores da Câmara Municipal no concelho da Mealhada, e da Junta de Freguesia de Lever, no concelho da Feira; tendo-se outrossim extraviado o processo da eleição da Junta de Freguesia de Silvalde, do concelho da Feira: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 2 de Novembro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTO SILVA ANTUNES.—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria Geral****Lei n.º 897**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair, mediante a emissão dos necessários títulos de dívida pública, um empréstimo até a quantia de 25:500.000\$, moeda corrente, e a applicá-los no pôrto de Lisboa, pela forma seguinte:

a) Acabamento da doca de Alcântara	950.000\$00
b) Vias férreas, guindastes, instalações eléctricas, armazéns, etc., na doca de Alcântara	2:850.000\$00
c) Acabamento de duas novas docas de reparação e três carreiras para a construção de navios até 8:000 toneladas	1:900.000\$00
d) Ampliação da doca de reparação n.º 1	400.000\$00
e) Molhe leste da doca de Santos e cais de passageiros junto do Cais do Sodrê	3:800.000\$00
f) 2.ª Secção	7:600.000\$00
g) 3.ª Secção	4:750.000\$00
h) Rebocadores, barcas de aguada, guindastes, locomotivas, cabrestantes e mais material de equipamento.	3:250.000\$00
	25:500.000\$00

§ único. O empréstimo será contraído em séries e por períodos não inferiores a um ano.

Art. 2.º O *bond* ou obrigação geral relativa a cada série do empréstimo não poderá ser de valor superior ao do valor nominal da respectiva série. Os títulos serão isentos de quaisquer impostos e terão o valor nominal e o tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros, de modo que os encargos efectivos, incluindo a amortização, não excedam a anuidade de 325.313\$87.

§ único. A amortização de cada série do empréstimo efectuar-se há no prazo máximo de oitenta anos, por sorteio ou compra no mercado, o que se realizará semestralmente.

Art. 3.º O empréstimo a que se refere o artigo 1.º poderá ser negociado pelo Governo com qualquer estabelecimento bancário ou com a Caixa Geral de Depósitos, que terá sempre o direito de opção, não podendo a taxa de juro ser superior a 5 por cento.

Art. 4.º A emissão dos títulos de dívida pública será feita sob proposta da Administração do Pôrto de Lisboa ou pelo estabelecimento de crédito com quem fôr negociada qualquer das séries, no caso previsto no artigo anterior.

Art. 5.º Os serviços do empréstimo ficam a cargo da Junta do Crédito Público, a quem a Administração do Pôrto de Lisboa entregará mensalmente as quantias para tal fim necessárias.

Art. 6.º A Administração do Pôrto de Lisboa escriturará o produto e applicação deste empréstimo em conta especial, não podendo, em caso algum, dar-lhe applicação diferente à que lhe foi fixada no artigo 1.º

§ único. Exceptua-se a hipótese de haver saldo em qualquer das obras, depois das mesmas concluídas, podendo, nesse caso, com prévia autorização do Governo, proceder-se à sua applicação a qualquer das restantes onde se torne necessário.

Art. 7.º Aos encargos deste empréstimo são consignados todos os saldos anualmente disponíveis das receitas de exploração do pôrto de Lisboa.

§ 1.º Quando estas receitas não forem suficientes para o mencionado fim, o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários suprimentos à Administração do Pôrto de Lisboa, para o que fica autorizado a abrir no Ministério das Finanças os respectivos créditos especiais.

§ 2.º Estes suprimentos serão escriturados em conta corrente e serão restituídos à medida que as disponibilidades das receitas do pôrto de Lisboa o permitam.

Art. 8.º Compete à Administração do Pôrto de Lisboa fixar a ordem de preferência a dar à execução das obras de que trata a presente lei, devendo ter especialmente em vista que elas se realizem no mais curto prazo possível.

Art. 9.º O Governo dará anualmente conta ao Congresso do uso que fizer da presente autorização.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTO SILVA ANTUNES.—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves — Ernesto Júlio Navarro.*

Direcção Geral da Fazenda Pública**Decreto n.º 6:127**

Tendo a casa bancária Nunes & Nunes, Limitada, e o Banco Colonial Português, ambos desta praça, solicitado autorização para emitirem guias-ouro, nos termos do de-

creto n.º 4:133, de 18 de Ab il do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que se lhes torne extensiva a faculdade concedida pelo artigo 2.º do referido diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Francisco da Cunha Rego Chaves.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

Portaria n.º 2:004

Tendo sido completamente separadas as funções do inspector geral do Serviço Veterinário das de chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, pelo decreto n.º 4:070, de 30 de Março de 1918, (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 30) e ficando excluído este último do número dos membros da Comissão Técnica do Serviço Veterinário, em harmonia com o disposto na alínea *k*) do regulamento das comissões técnicas das diversas armas e serviços do exército (portaria de 25 de Março de 1914, *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 20 de Abril), visto que na data da sua publicação o inspector geral do Serviço Veterinário era também chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, que seja incluído no número dos vogais da Comissão Técnica do Serviço Veterinário, de que trata a alínea *k*) da portaria de 25 de Março de 1914, o chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:128

Considerando que a alteração constante da ordem pública, provocada pelos especuladores monárquicos, veio perturbar consideravelmente os trabalhos escolares em todo o país;

Atendendo a que a invasão da gripe pneumónica forçou o Governo a mandar encerrar muitos dos nossos liceus, o que ainda mais veio agravar a já precária situação dos estudantes, sob o ponto de vista do aproveitamento;

Tendo em vista os interesses legítimos dos alunos e bem assim a justiça que transparece nas sucessivas representações dos encarregados da sua educação;

Considerando ainda que as entidades competentes, devidamente consultadas, estão de acôrdo em que se devem atenuar tanto quanto possível os prejuízos provenientes dos motivos expostos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos de qualquer classe a que, no ano

escolar findo, foi aplicada a doutrina dos artigos 103.º e 267.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918, consideram-se como tendo obtido média final de 10 valores, desde que em todas as disciplinas menos três, o máximo, tenham obtido média de passagem.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Joaquim José de Oliveira.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 6:129

Atendendo ao disposto no artigo 37.º do decreto n.º 5:546, de 9 de Maio do ano corrente:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Conservatório Nacional de Música, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Joaquim José de Oliveira.*

Regulamento do Conservatório Nacional de Música

CAPÍTULO I

Do Director e Sub-Director do Conservatório

Artigo 1.º Ao Director do Conservatório Nacional de Música compete a gerência superior deste estabelecimento de ensino em conformidade com as atribuições que as leis lhe conferem, com aquelas que por ordem superior lhe forem devidamente atribuídas e nos termos seguintes:

1.º Providenciar sobre a administração e organização artística, económica e disciplinar do estabelecimento;

2.º Inspeccionar as aulas e exercícios escolares, regular os serviços das aulas e a distribuição dos alunos pelos diferentes professores;

3.º Fiscalizar o serviço e conhecer das faltas dos professores e demais empregados;

4.º Prover ao serviço e expediente do Conservatório Nacional de Música, ao processo e fiscalização das despesas e fôlhas dos ordenados;

5.º Presidir ao júri dos concursos a prémio, às sessões do Conselho Escolar, e, quando o julgue conveniente, aos exames de passagem e outros a que se refere o artigo 25.º do decreto de 9 de Maio de 1919;

6.º Corresponder-se com a Direcção Geral de Belas Artes sobre todos os assuntos que dependam da resolução do Governo;

7.º Fazer propostas de todas as providências que julgue convenientes ao progresso do ensino e à boa ordem do estabelecimento;

8.º Assinar todos os diplomas, títulos, fôlhas de vencimentos e mais documentos oficiais;

9.º Fazer cumprir as ordens do Governo, sancionar as resoluções do Conselho Escolar ou remetê-las à Direcção Geral de Belas Artes com parecer fundamentado, quando com elas não esteja de acôrdo;

10.º Enviar à Direcção Geral de Belas Artes, no fim de cada ano lectivo, um circunstanciado relatório do